

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2011
(Apensado: Projeto de Lei nº 1.491, de 2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais e para dispor sobre a sua atualização.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

VOTO EM SEPARADO

Louvando o esmero e digno trabalho apresentado pelo Deputado Elmar Nascimento, judicioso em suas considerações na formulação do parecer à proposição em epígrafe, não podemos concordar com a conclusão de Vossa Excelência, uma vez que a matéria é contrária ao interesse público e maculado por inconstitucionalidade material, ofendendo interesse dos trabalhadores brasileiros e a liberdade sindical, merecendo a rejeição em todo o seu conteúdo, conforme passaremos a expor:

Inicialmente, devemos considerar que a matéria do projeto é contrária ao interesse público, e à liberdade sindical, que é uma liberdade individual, uma vez que cada trabalhador ou empresário é livre para participar na constituição de um sindicato, e de se tornar, ou não sócio de um existente, ou ainda de deixar de ser sindicalizado.

A contribuição sindical constitui em uma ilegítima intervenção do Estado na liberdade de associação, da qual a liberdade de livre associação sindical é uma dimensão (art. 5º, inciso XVII, da Carta da República). A existência da contribuição sindical atenta contra os trabalhadores brasileiros, porque os deixa sem a legítima representação, só possível através de um sindicato independente e não há meios de se conseguir essa independência sem a extinção da contribuição sindical.

Há em nosso país, um forte movimento sindical no sentido de rejeição de qualquer proposta que revogue a contribuição sindical, embora o Congresso Nacional sinalize no sentido de acabar com a contribuição sindical. Tramita no Senado Federal a PEC

36/2013, apresentada pelo senador Blairo Maggi (PR-MT), que retira da Constituição o dispositivo que estabelece essa cobrança. Na Câmara dos deputados, tramita o PL 6706/2009, que visa a extinção da contribuição sindical compulsória ao qual foram apensados 24 projetos de lei : PL 4430/2008 (16) , PL 5193/2009 , PL 5401/2009 (3) , PL 5684/2009 , PL 5996/2009 , PL 1989/2011 , PL 5622/2009 , PL 6952/2010 , PL 7247/2010 (1) , PL 4797/2012 , PL 1689/2011 (2) , PL 144/2015 , PL 3069/2015 , PL 3166/2012 , PL 2189/2015 (1) , PL 5149/2016 , PL 4814/2016 ; PL 6708/2009 (3) , PL 5499/2013 , PL 8060/2014 , PL 2871/2015 ; PL 804/2011 ; PL 870/2015 (1) , PL 5244/2016.

Ainda, a PEC nº 29/2003, que atualmente encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) , prevê a extinção da contribuição sindical compulsória, de forma gradual, em quatro anos.

Apesar do consenso sobre a necessidade de extinção da contribuição sindical compulsória como condição de garantia à liberdade sindical, o movimento dos dirigentes sindicais é contrário à sua extinção, militando sempre no sentido de aumentar valores ou de estender as contribuições restritas hoje aos filiados a todos os trabalhadores.

Essa movimentação legislativa mostra que o projeto de lei nº 2.141/2011 contraria a posição da grande maioria dos especialistas do tema, órgãos judiciais, autoridades trabalhistas, Organização Internacional do Trabalho, dos interesses dos trabalhadores, de dezenas de parlamentares, do princípio da liberdade sindical, atendendo aos interesses dos dirigentes sindicais, que estão há décadas isolados, mas bem-sucedidos em sua defesa inexorável da continuidade da contribuição sindical e, agora, pleiteiam não só sua manutenção como seu aumento em grande escala.

Os males da existência da contribuição sindical compulsória não é matéria nova. Citamos um trecho do jurista Orlando Gomes que ilustra o quão antigo é o inconformismo com a existência deste tributo prejudicial aos trabalhadores e benéfico apenas às entidades sindicais e seus dirigentes:

“A contribuição sindical representa, no fundo, uma deformação legal do poder representativo do sindicato. Baseado numa fictícia representação legal dos interesses gerais da categoria profissional (art. 138 da Carta de 1937), atribui-se, por lei, ao sindicato, os recursos tributários impostos pelo próprio Estado, à guisa de estar legislando em nome do sindicato. Daí dizer-se que o mesmo tem poderes de impor contribuições a todos os que pertencem às categorias econômicas e profissionais (letra e, art. 513, CLT) (...) O sindicato, alimentado por um tributo público, vivendo às expensas do Estado, controlado por este, perdeu sua independência, alienou toda a sua liberdade. Se todas as modalidades de controle que o sistema sindical pátrio impõe ao sindicato deixassem de existir, por uma reforma completa da lei sindical, bastaria a permanência deste tributo para suprir-lhe qualquer veleidade de independência.

Nenhum Estado pode dispensar-se da tutela às pessoas jurídicas, quando fornece os recursos que lhes mantêm a sobrevivência. Pensar de modo diferente é raciocinar em termos irrealis, fantasiosos, quanto não o seja por má-fé.

Vai daí que se criou uma pessoa jurídica de direito privado nutrida por tributos públicos

extraorçamentários.

Em nenhum país democrático que preza a liberdade sindical, jamais se instituiu semelhante tributação. Os sindicatos, ali, vivem de seus próprios recursos previstos nos seus estatutos, e são eles que dão força ao sindicalismo independente. Tributos dessa ordem são próprios ao sistema corporativo italiano da era mussoliana, que sobreviveu por acaso, em pouquíssimos países”. (Curso de Direito do Trabalho. v.1-2. Rio de Janeiro:Forense.9.ed, p. 714-715)

Não se pode aceitar também, a ausência de prestação de contas pelas entidades sindicais, do uso dos recursos públicos recebidos a título de contribuição sindical.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou mais de uma vez sobre a natureza tributária da contribuição sindical instituída nos arts. 578 e 579 da CLT, como, por exemplo, nos arestos oriundos dos Recursos Extraordinários 180.54-SP, 1.299.304/210-DF e 482.140-SE.

Assim considerando, a natureza tributária da contribuição sindical compulsória, que incorpora o patrimônio sindical na forma do art. 548 da CLT, acaba por equiparar o dirigente sindical a agente público para fins de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em consonância com os arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/1992. Ainda assim o projeto de lei nº 2.414/2011 nada prevê sobre a prestação de contas dos recursos recebidos, que terão seu montante elevado de forma significativa.

Clara está a disposição das entidades sindicais de manter a contribuição sindical compulsória. O professor e advogado Paulo Sérgio João, em seu artigo Limites dos Sindicatos na imposição de contribuições à categoria, esclarece que “ Sempre é bom lembrar que a contribuição confederativa, objeto da Súmula Vinculante (nº 40), surgiu com a Constituição Federal de 1988. Naquele momento histórico, a proposta era da criação da contribuição confederativa com a finalidade de eliminar a contribuição sindical compulsória, permitindo que o sindicalismo brasileiro adquirisse autonomia e independência em relação ao Estado.

Todavia, os sindicalistas presentes na Assembleia Constituinte, de forma oportunista, acrescentaram ao texto em votação a preservação da contribuição prevista em lei. Ou seja, numa penada criaram uma contribuição que seria espontânea e mantiveram a outra, de caráter obrigatório. ”

O art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal enuncia que é livre a associação profissional ou sindical e assegura que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

A liberdade sindical possui a dimensão positiva, consistente na liberdade de criação e de filiação a uma entidade sindical e a dimensão negativa, que é a liberdade de se desfilar de uma entidade sindical.

A contribuição sindical obrigatória afronta instrumentos internacionais sobre direitos humanos. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil (Decreto 591, de 6/1/1992), assegura a livre fundação de sindicatos, bem como a filiação a qualquer deles, podendo a lei restringir o direito apenas para preservar a democracia, a segurança nacional e a ordem pública e, ainda, para proteger direitos alheios. O Pacto remete à

Convenção 87 da OIT, resguardando a aplicação de seus dispositivos, e a OIT possui consistente doutrina contrária à cobrança de contribuição sindical compulsória.

A cobrança de contribuição sindical compulsória afronta o Princípio da liberdade sindical individual, que consiste no direito de cada trabalhador ou empresário de filiar-se ao sindicato de sua preferência e dele desligar-se. Para que a liberdade de filiação fosse completa, seria necessário existir liberdade de não contribuição, que não foi garantida. A existência da contribuição sindical compulsória também afronta a autonomia sindical, no aspecto da liberdade de auto-estruturação.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 2.141/2011, em seu todo.

Sala das Comissões, em de maio de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

Deputado DELEGADO WALDIR